

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.826 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO**

ADV.(A/S) : **AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E OUTRO(A/S)**

REQTE.(S) : **FENATTEL - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS**

ADV.(A/S) : **HELIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)**

INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**

ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO BORGES (91152/RJ, 20016-A/DF) E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT**

ADV.(A/S) : **JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**

AM. CURIAE. : **INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV**

ADV.(A/S) : **ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF) E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP**

ADV.(A/S) : **MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS (24649/DF) E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR HOTELEIRO DE TURISMO E HOSPITALIDADE E GASTRONOMIA DO NORDESTE-FETRAHNORDESTE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS**

AM. CURIAE. : **NCST - NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES**

AM. CURIAE. : **FETRHOTEL - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS**

ADI 5826 / DF

TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) :JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA
AM. CURIAE. :CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) :JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA
AM. CURIAE. :CONATIG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS
ADV.(A/S) :JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENEPOSPETRO, em face da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 443, *caput* e §3º e art. 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como da Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, que alterou o *caput* do artigo 452-A e os §2º e §6º, acrescentou os respectivos §10º, §11º, §12, §13, §14 e §15, e os artigos 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A, *caput* e parágrafos na CLT.

A Autora sustenta que a lei impugnada, *muito embora o contrato intermitente tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17); sob o pretexto de ampliar a contratação de trabalhadores, em um período de crise que assola o país; na realidade, propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de escusa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente para moradia, alimentação, educação, saúde e lazer* (eDOC 1, p. 4).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICON, e o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania - UNB requereram admissão no feito,

ADI 5826 / DF

na condição de *amici curiae*.

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada dos *amici curiae*.

No caso dos autos, a repercussão social da controvérsia é notória, tendo em vista a importância da representação sindical na história brasileira, bem como a relevância da discussão constitucional sobre a

ADI 5826 / DF

contribuição sindical.

Outrossim, verifica-se que as entidades postulantes demonstraram possuir representatividade temática material e espacial. Mostraram-se, portanto, entidades legítimas à habilitação na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuírem de forma relevante, direta e imediata para o tema em pauta.

Diante do exposto, **admito a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICON, e o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania - UNB como *amici curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.**

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente